



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.000871/2010-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.581 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de março de 2018
Assunto Compensação de prejuízos fiscais
Recorrente TELEVISÃO ANHANGUERA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Ausente momentânea e justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild. Participou do julgamento o Conselheiro Suplente Leonam Rocha de Medeiros.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Junior, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Nelso Kichel, Milene de Araújo Macedo, José Eduardo Dornelas Souza e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

O processo trata de lançamento de ofício (auto de infração do IRPJ) dos anos-calendário 2005, 2006 e 2007.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário em (e-fls.711/726), em face do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/Brasília, proferido na sessão de **09/07/2010** (e-fls. 491/499), que julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento fiscal.

Quantos aos fatos, consta dos autos:

- que, em **05/02/2010**, em procedimento de revisão interna de declarações efetuado pelo Serviço de Fiscalização da DRF/Goiânia, conforme informa o despacho (e-fl. 112), restou lavrado Auto de Infração do IRPJ dos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, observado o regime do lucro real anual (e-fls. 97/106);

- que foi imputada a seguinte infração, *in verbis*:

(...)

001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES
Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is), em função de insuficiência de saldo, apurado pelo cotejo entre os dados declarados na DIPJ e o saldo de prejuízo(s) fiscal(is) acumulado(s), controlado(s) por esta Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, nos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, conforme demonstrativo abaixo:

A/C	LUCRO REAL	VR COMPENSADO	SALDO COMPENSÁVEL	VR COMPENSADO INDEVIDAMENTE
2005	3.476.173,31	1.042.851,99	97.243,03	945.608,96
2006	2.096.658,63	628.997,59	0,00	628.997,59
2007	16.613.151,08	4.983.945,32	0,00	4.983.945,32

Intimado via postal em 26/11/2009 a prestar os esclarecimentos necessários quanto às ocorrências constatadas, o sujeito passivo não se manifestou.

Assim, está sendo lavrado o presente Auto de Infração de conformidade com o disposto no Art. 341, Inciso II, do RIR/99.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

31/12/2005	R\$ 945.605,96	75,00
31/12/2006	R\$ 628.997,59	75,00
31/12/2007	R\$ 4.983.945,32	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99.

(...)

- que o montante do crédito tributário lançado de ofício - Auto de Infração do IRPJ dos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, em 05/02/2010, multa de ofício de 75% e juros de mora atualizados até 29/01/2010, perfaz o montante de **R\$ 3.140.990,50**, assim especificado:

<i>Imposto</i>	1.561.637,93
<i>Juros de mora (calculados até 29/01/2010)</i>	39.624,13
<i>Multa Proporcional</i>	1.175.728,44
Total (Valor do crédito tributário apurado)	3.140.990,50

Ciente do lançamento fiscal em 11/02/2010, a contribuinte apresentou impugnação em 11/03/2010, cujas razões estão bem resumidas no relatório da decisão recorrida e que transcrevo, no que pertinente (e-fls. 482/483), *in verbis*:

(...)

- a empresa está obrigada a **divulgar gratuitamente a propaganda partidária ou eleitoral**, e, em virtude de tal obrigatoriedade, goza do benefício fiscal de exclusão do lucro líquido dos valores relacionados com a divulgação eleitoral gratuita;

- sobre o mencionado benefício fiscal, o **art. 52 da Lei n. 9.096/95 e o art. 99 da Lei n. 9.504/97** dispõem que as emissoras de rádio e televisão, obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral, poderão excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, o **valor correspondente a 80% do preço do espaço comercializável que fora utilizado para propaganda eleitoral ou partidária gratuita**;

- no ano-calendário de 2004, a impugnante apurou um valor a excluir, a título de divulgação eleitoral gratuita, de R\$ 18.327.939,21, conforme tabelas demonstrativas elaboradas pela defesa;

- que referida exclusão de R\$ 18.327.939,21 foi efetuada na Parte "A" do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR, anexo 4), gerando um prejuízo fiscal da ordem de R\$ 15.609.572,55, ano-calendário 2004, também escriturado na Parte "B" do mesmo Livro, uma vez escriturado o referido prejuízo fiscal, a impugnante começou a compensá-lo nos anos-calendário seguintes, conforme tabela abaixo:

data	descrição	débito	crédito	saldo
31/12/2004	Prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 2004, conforme parte "A" do LALUR		15.609.572,55	15.609.572,55
31/12/2005	Compensação de prejuízo fiscal, conforme parte "A" do LALUR 2005	1.042.851,90		14.566.720,56

31/12/2006	Compensação de prejuízo fiscal, conforme parte "A" do LALUR 2006	628.997,59		13.937.722,97
31/12/2007	Compensação de prejuízo fiscal, conforme parte "A" do LALUR 2007	4.983.945,32		8.953.777,65

- ocorre que na DIPJ 2005, ano-calendário 2004, a impugnante informou, de forma equivocada, a título de exclusão apenas o montante de **RS 2.718.366,66**, e não o valor de R\$ 18.327.939,21 escriturado no LALUR, o que geraria um prejuízo fiscal de R\$ 15.609.572,55. Mas, posteriormente esse equívoco foi retificado por meio da entrega da DIPJ retificadora (Anexo 6);

- de acordo com a legislação tributária, a constituição do prejuízo fiscal, e, portanto, o direito de utilizá-lo na compensação dos resultados positivos dos anos seguintes, ocorre exclusivamente a partir do momento em que o contribuinte apura e o registra no LALUR. Na etapa seguinte, o contribuinte tem a faculdade de compensar o prejuízo fiscal escriturado na Parte "B" do LALUR com resultado tributável positivo, observando o limite de 30% do Lucro Real, o que ocorreu no caso em tela;

- a impugnante escriturou corretamente as partes "A" e "B" do LALUR na época das apurações das referidas bases de cálculo; que, no presente caso, o auto de infração foi lavrado, pois o auditor se baseou somente no controle de prejuízo fiscal mantido pela RFB, sendo que esse controle é alimentado exclusivamente pelas informações prestadas pelo contribuinte através da entrega da DIPJ.

- portanto, a constituição do prejuízo fiscal ocorre com a escrituração do LALUR, logo a DIPJ é uma mera obrigação acessória criada para suprir o Fisco de informações suficientes para fiscalizar e arrecadar tributos federais, isso significa que o equívoco material de alguma informação prestada na DIPJ jamais terá o condão de invalidar um direito devidamente constituído através do LALUR em conformidade com a legislação tributária;

- considerando que a impugnante está provando a existência do saldo de prejuízo fiscal constituído no ano-calendário de 2004, e de que este é suficiente para compensar o resultado positivo dos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, na razão de 30 % do lucro real apurado, a autuação deve ser integralmente cancelada;

- a impugnante retificou e entregou a DIPJ 2005, ano-calendário 2004, sendo que a mesma não foi objeto de fiscalização, e, ainda, que tivesse sido, o inciso I, do art. 145, do CTN, é categórico ao permitir a retificação da declaração mediante impugnação do lançamento;

- considerando que o processo administrativo deve ser incessantemente pautado no princípio da busca da verdade material, e que a impugnante provou de forma cabal a existência do saldo de prejuízo fiscal, não há o que se falar em insuficiência de recolhimento de IRPJ;

- caso exista dúvida sobre a existência ou validade dos referidos argumentos e documentos juntados pela impugnante, que a impugnante se coloca à disposição para apresentar quaisquer esclarecimentos e/ou

documentos que se fizerem necessários. Caso seja necessário expungir dúvidas, requer a conversão do julgamento em diligência, principalmente com o fim de se fazer valer o princípio da busca da verdade material e aplicação correta da legislação fiscal;

- com o objetivo de justificar seus argumentos de fato e de direito, a impugnante cita entendimentos doutrinários e decisões do Conselho de Contribuintes.

Por fim, requer:

- Que o auto de infração seja integralmente cancelado, e o presente processo seja arquivado;

- Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, e, ainda, pede que, caso os Julgadores entendam necessário, seja determinada diligência fiscal, tudo para comprovar os fatos acima descritos ou para contraditar as alegações que eventualmente sejam feitas.

(...)

Na sessão de **09/07/2010**, a 2ª Turma da DRJ/Brasília julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o lançamento de ofício, conforme Acórdão (e-fls. 480/488), cuja ementa, parte dispositiva e fundamentação do voto condutor, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O direito de o contribuinte retificar suas DIPJS decai no mesmo prazo final estipulado pela legislação tributária para a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário respectivo.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. EXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO

O princípio da verdade material não dispensa a comprovação dos fatos alegados pelo contribuinte, que precisam estar demonstrados e comprovados nos autos.

LALUR. PROVA.

O LALUR não serve como prova se apresentado isoladamente, sem o amparo dos demais livros cujo registro é obrigatório (Diário e/ou Razão).

JURISPRUDÊNCIA. DOCTRINA

Doutrina e jurisprudência não gozam de status de legislação tributária e não vinculam a Administração Tributária federal, logo não vinculam este órgão julgante.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA E PROTESTO PELA JUNTADA DE DOCUMENTOS. PEDIDO REJEITADO.

Para que seja deferido o pedido de diligência, perícia, produção ou juntada de outras provas, O requerimento deve, além de demonstrar com fundamentos a sua necessidade, ser formulado em consonância com o inciso IV e § 1º artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

(...)

Voto

(...)

Primeiramente, verifica-se que a contribuinte em sua DIPJ 2005, ano-calendário 2004, originária (fls. 292/340) apenas informou, na ficha 09 A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral, no item 36 - Divulgação Eleitoral Gratuita, o valor R\$ 2.718.366,66, sendo que após o início do procedimento fiscal, encaminhou uma DIPJ retificadora em 08/03/2010, onde alterou esse valor para R\$ 18.327.939,21.

(...)

No caso em tela, a DIPJ 2005 entregue pelo interessado em 08/03/2010 é inválida, porque foi apresentada mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos geradores, uma vez que sua alteração ocorreu posteriormente ao período em que o fisco tinha direito de auditar essa declaração.

No entanto, caso o contribuinte demonstrasse de forma inequívoca o erro cometido em sua DIPJ 2005, incorrido pela interessada na transcrição de valores em sua Declaração de Ajuste Anual, mesmo que anterior ao exercício autuado, cabe à Fazenda Pública retificar tal erro.

Verifica-se, então, que o primeiro ponto a ser discutido nos autos é se a impugnante demonstrou se realmente houve a divulgação eleitoral gratuita, no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 18.327.939,21.

(...)

A empresa não apresentou nenhum documento fiscal emitido por ela no intuito de demonstrar o preço da propaganda da emissora, portanto

não ficou comprovado nos autos que a impugnante teria se equivocado ao preencher sua DIPJ 2005 com o valor de R\$ 2.718.366,66 a título de Divulgação Eleitoral Gratuita, e que o correto seria o valor de R\$ 18.327.939,21.

(...)

Em outras palavras, não é suficiente ao princípio da verdade material a mera alegação de uma suposta verdade: é imprescindível a comprovação do fato. E não há elementos nos autos, nem mesmo entre os trazidos pela impugnação, para se formar convicção quanto à correção das alegações do contribuinte, conforme já exposto.

DA APRESENTAÇÃO DO LALUR

A interessada anexa cópias dos livros LALUR 2004, 2005, 2006 e 2007 para demonstrar que os valores glosados de prejuízos compensados indevidamente em 2005, 2006 e 2007 tiveram origem em 2004.

O LALUR não serve como prova se apresentado isoladamente, sem o amparo dos demais livros cujo registro é obrigatório (Diário e/ou Razão). Inclusive, a informação prestada pela própria contribuinte à RFB em sua DIPJ 2005 originária é divergente do LALUR, motivo pelo qual é de se considerar que o prejuízo fiscal alegado em 2004 não restou comprovado.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

A respeito da jurisprudência administrativa e doutrina trazidas à colação, nos termos do art. 100, II, do Código Tributário Nacional não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, pois inexistente lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo.

PROTESTO PELA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS

(...)

No caso, o sujeito passivo não comprovou o motivo de força maior que impedira a apresentação de outras provas, quando da apresentação da peça impugnatória do lançamento fiscal.

Diante do exposto, em relação a novas juntadas de provas documentais na primeira instância de julgamento - como quer a autuada, entendo que já ocorreu a preclusão processual, nos termos do art. 16, § 4º, do PAF, em face da não comprovação do motivo de força maior.

Em relação ao pedido de perícia/diligência fiscal, também o pedido foi formulado em desacordo com § 1º do art. 16 do PAF, pois não identificou as matérias que teria pretensão de comprovar, não justificou tal necessidade, não formulou quesitos e não nomeou perito.

Por conseguinte, indefiro o pedido de juntada de novos documentos e de realização de diligência fiscal/perícia, nesta fase do processo, por serem desnecessários para a resolução da lide, e o pedido, ademais, foi formulado em desacordo com a legislação processual de regência.

(...)

Ciente dessa decisão em 18/08/2010 (e-fl. 499), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **16/09/2010** (e-fls. 500/525), reiterando as razões já deduzidas em sua defesa na instância *a quo*, ou seja:

(...)

2.1 De plano, cumpre consignar, por relevante, que a legislação eleitoral, notadamente as leis de números 9.096, de 1995 e 9.504, de 1997, impõe às emissoras de rádio e televisão a obrigação de realizar transmissões gratuitas, para todos os partidos políticos.

2.2 Como forma de amenizar o prejuízo imposto por ter de cumprir tal obrigação, as mesmas regras jurídicas facultam a tais empresas o direito de compensação, em razão da cessão do espaço destinado ao Horário Eleitoral Gratuito, de parte do denominado “preço do espaço comercializável”, em função do “tempo que seria efetivamente utilizado (...)”, em programação destinada a publicidade comercial, tendo por base o “período de duração da propaganda eleitoral gratuita.”

2.3 Portanto, a questão que se coloca consiste em demonstrar:

i) que ocorreram as transmissões da propaganda eleitoral; e

ii) a quanto montou o direito a exclusão do lucro líquido, a título de propaganda eleitoral gratuita.

2.4 Releva esclarecer que no caso concreto, por se tratar de fato extra contabilmente apurado, o resultado encontrado é registrado diretamente na Parte “A” do LALUR, sem transitar, necessariamente, pelo sistema contábil, o que implica concluir no sentido de que, ao contrário do manifestado pelo ilustre relator do voto condutor do Aresto recorrido, a simples exibição dos Livros Diário e Razão se apresenta irrelevante para conferir autenticidade, veracidade e certeza quanto aos resultados apurados em razão da cedência dos espaços para as transmissões da propaganda eleitoral gratuita.

2.5 Ao revés, a simples existência da requisição ou da autorização emitida pelo Órgão competente, acompanhada dos controles internos da emissora, no caso, do formulário denominado “mídia eletrônica”, além das tabelas de preços praticados nas datas próximas à realização dos eventos, conferem às planilhas e tabelas elaboradas a capacidade para a necessária comprovação do montante a ser excluído do Lucro Líquido para o fim de apuração do Lucro Real do período.

*2.6 Com o objetivo de comprovar, de forma definitiva, inconteste, irreprochável, o valor a ser reconhecido como direito à redução ou exclusão do Lucro Líquido, para o efeito de se determinar o Lucro Real, em razão da transmissão da propaganda eleitoral gratuita, a Recorrente está promovendo a juntada, **na forma de Anexos**, além das tabelas que já se encontram às fls. 89 a 92 e 206 a 210 do presente processado, ainda os seguintes documentos comprobatórios:*

(...)

2.7 A Recorrente, na composição dos ANEXOS, está fornecendo documentos que comprovam desde a autorização ou requisição do horário eleitoral gratuito, por meio das Atas das Reuniões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - TRE, revelando o objetivo de definir o Plano de Mídia para atendimento as eleições de 2002 e 2004, como também o Ofício Circular nº 12/2002 - SAT, originário do TRE de Goiás, acompanhado da Escala de Horários para a propaganda eleitoral a ser cumprida pela emissora.

2.8 Faz juntar as tabelas das inserções efetuadas nas transmissões, pela Televisão, da propaganda eleitoral gratuita, relativamente às eleições de 2002 e o pleito municipal de 2004.

2.9 Frise-se que nem o Decreto nº 3.516, de 2000, que regulamentou o artigo 52 da Lei nº 9.096, de 1995, muito menos o Decreto nº 3.786, de 2001, que regulamentou o artigo 99 da Lei nº 9.504, de 1997, continham as exigências invocadas pelo ilustre relator do voto condutor do Acórdão vergastado, as quais surgiram com o advento do Decreto nº 5.331, de 4 de janeiro de 2005, em momento bem posterior a realização da propaganda eleitoral gratuita.

2.10 Todavia, como está sobejamente comprovado, **o valor correspondente ao horário eleitoral no ano de 2004** (fls. 256), que nosso ordenamento jurídico confere a Recorrente o direito de excluir do Lucro Líquido, alcançou o montante de R\$ 18.327.939,21. A memória de cálculo transcrita na Parte "A" do LALUR indica que após adições e exclusões permitidas pela legislação de regência, apurou-se saldo negativo de R\$ 15.609.572,55, que corresponde ao valor do prejuízo fiscal alcançado no ano-calendário de 2004.

2.11 No preenchimento do formulário utilizado para prestar as Informações Econômico-Fiscais - DIPJ, do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, por um lapso, um equívoco, transcreveu-se na ficha 09A, item 36, rubrica "Divulgação Eleitoral Gratuita", a importância de R\$ 2.718.366,66, quando o correto seria indicar a importância de R\$ 18.327.939,21.

2.12 num esforço hercúleo para descobrir a razão da transcrição equivocada do valor correspondente a divulgação eleitoral gratuita chegou-se à seguinte conclusão:

Lucro Líquido antes do IRPJR\$ 2.559.089,72

Adições ao Lucro Líquido..... R\$ 5.264.078,76

SubtotalR\$ 7.823.168,48

Exclusões:

Recebidos de Órgãos PúblicosR\$ 5.104.801,82

Provisão a título de H.ER\$ 2.718.366,66

SubtotalR\$ 7.823.168,48

2.13 Vale dizer, restou excluído a título de compensação pela cedência do Horário Eleitoral Gratuito, apenas o valor que complementaria ou que seria suficiente para igualar o total das exclusões ao resultado da somatória das adições com o Lucro Líquido antes do IRPJ, o que, no pensar do técnico encarregado de prestar as informações, não apontaria nem lucro real nem prejuízo no período de apuração.

2.14 Tal raciocínio foi utilizado por longo período, em razão de orientação emanada da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, que indicava para o preenchimento das declarações de imposto de renda das pessoas jurídicas, relativamente à questão da compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores.

2.15 Importante salientar que o prejuízo apurado, tendo presente a legislação aplicável ao caso concreto, no valor de R\$ 15.609.572,55, transcrito na Parte "B" do LALUR, tal como consta do documento juntado por cópia às fls. 259, é que foi objeto de compensação nos períodos subseqüentes, observado o limite de 30% do Lucro Líquido Ajustado.

2.16 Impende consignar que a compensação de prejuízos fiscais, observada as restrições fixadas em lei, traduz-se como faculdade concedida aos contribuintes que ostentam tal condição, cabendo-lhes optar ou não por promover a compensação de forma total ou parcial, em um único ou em diversos períodos de apuração.

2.17 Ora, no caso vertente, os registros contábeis mantidos pela Recorrente evidenciaram Lucro Líquido no importe de R\$ 2.559.089,72, sendo certo que em razão dos ajustes permitidos pela legislação de regência (adições e exclusões), chegou-se a um prejuízo fiscal, comprovado e evidenciado pelos registros no LALUR, de R\$ 15.609.572,55.

2.18 Estão provados: a) o valor da propaganda eleitoral gratuita que confere à Recorrente o direito à exclusão do Lucro Líquido no período; b) o registro desse valor na parte "A" do LALUR, como também o controle do prejuízo alcançado no ano-calendário de 2004, na parte "B" do mesmo Livro; e c) a razão pela qual restou consignado na ficha 09A, item 36, rubrica "Divulgação Eleitoral Gratuita", a quantia de R\$ 2.718.366,66.

2.19 É incontroverso que a Lei nº 9.096, de 1995, por seu artigo 46, impõe às emissoras de rádio e televisão a obrigação de realizar transmissões gratuitas, em favor dos partidos políticos.

2.20 Como forma de compensação pela cedência do horário para transmissão gratuita da propaganda eleitoral, o mesmo diploma legal outorga às emissoras de rádio e televisão o direito de compensarem, fiscalmente, parte da perda verificada em razão da não utilização do espaço destinado às propagandas institucionais.

2.21 A Lei nº 9.504, de 1997, promoveu inúmeras alterações na legislação eleitoral, inclusive indicando dias e horários para divulgação da propaganda eleitoral gratuita, nas eleições para Presidente da República, Deputado Federal, Governador de Estado,

Deputado Estadual ou Distrital, Senador, Prefeito e Vice-Prefeito, e Vereadores.

2.22 A compensação fiscal pela cedência do horário eleitoral gratuito restou mantida pelo artigo 99 do citado diploma legal.

*2.23 A regulamentação da compensação fiscal foi introduzida com o advento do Decreto nº 3.516, de 2000, que por meio do seu artigo 1º autorizou às emissoras de televisão, sociedades que por força de Lei estão obrigadas a divulgarem a propaganda eleitoral gratuita, a excluir do Lucro Líquido, para o efeito de se determinar o Lucro Real, valor correspondente a oito décimos, ou **80% (oitenta por cento) do resultado obtido com a multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial no período de duração da propaganda eleitoral gratuita.***

2.24 Vale dizer, dentro do período de tempo reservado à propaganda eleitoral gratuita, a emissora de televisão tem, previamente estabelecido, espaço reservado para utilização de propaganda comercial, como também dispõe de tabelas de preços dos espaços comercializáveis, sendo certo que a base de cálculo da compensação fiscal de que trata o artigo 99 da Lei nº 9.504, de 1997, é obtida pela multiplicação desses dois fatores.

(...)

2.26 Em face da permissão outorgada pela legislação eleitoral, a Recorrente apurou, no ano-calendário de 2004, a título de ressarcimento em razão da utilização do horário eleitoral gratuito, o montante de R\$ 18.327.939,21, registrado às fls. 003 do LALUR, parte cuja prova restou apresentada ainda na fase impugnativa, sendo que nesta oportunidade está novamente exibindo, sob forma de Anexo - II fls. 65/86).

(...)

2.33 Portanto, para o deslinde da controvérsia importa saber se, no caso, a Recorrente satisfaz a todas essas condições, e se deixou de corretamente transportar para a DIPJ entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o valor da compensação fiscal que o ordenamento jurídico lhe outorga, em razão da transmissão do horário eleitoral gratuito.

(...)

3.1 Face às razões expostas, (...) o sujeito passivo espera e confia que seja conhecido e dado provimento ao presente Recurso Voluntário e, de consequência, venha de ser reformado o Acórdão ora atacado, prolatado pela Egrégia Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF, por ser de inteira Justiça.

(...)

Em face das alegações e documentos juntados pela recorrente quando da apresentação do recurso voluntário, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª SEJUL do CARF, na sessão de 09/12/2015, converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1301-000.289– 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 768/776), cujo voto condutor, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

Contudo, entendo que o processo não preenche todos os requisitos para que possa ser efetivamente julgado nesta sessão.

Gira a lide em torno da glosa de prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 2004 em razão de suposto erro no preenchimento da DIPJ 2005.

O prejuízo se deu em razão de exclusão do lucro líquido daquele exercício por força de propaganda eleitoral gratuita, como forma de compensação pela cessão do horário para transmissão da referida propaganda, nos termos das Leis nº 9.096 e 9.504.

A contribuinte, ora recorrente, alega que, no ano-calendário de 2004, apurou um valor a excluir, a título de divulgação eleitoral gratuita, de R\$ 18.327.939,20, conforme escriturado no LALUR, mas informou, de forma equivocada, a título de exclusão apenas o montante de R\$ 2.718.366,66 na DIPJ 2005.

A despeito do alegado erro de preenchimento na declaração em questão (DIPJ), alega o contribuinte que os lançamentos efetuados no LALUR comprovam o alegado prejuízo fiscal de R\$ 15.609.572,55, no ano-calendário 2004, e foi com esse saldo de prejuízo fiscal que a empresa efetuou as compensações relativas aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, valores esses objeto de glosa pela autoridade fiscal.

*Primeiramente, verifica-se que a contribuinte em sua DIPJ 2005 Originária, ano-calendário 2004, (fls. 292/340), apenas informou, na ficha 09A- Demonstração do Lucro Real PJ em Geral, item 36- **Divulgação Eleitoral Gratuita, o valor R\$ 2.718.366,66**, sendo que após o início do procedimento fiscal, encaminhou uma DIPJ retificadora, em 08/03/2010, onde alterou esse valor para R\$ 18.327.939,21.*

Cabe aqui esclarecer que o direito de o contribuinte retificar suas DIPJs decai no mesmo prazo final estipulado pela legislação tributária para a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário respectivo.

Assim, por força da decadência, deixo de analisar a DIPJ retificadora apresentada pela recorrente em março de 2010, uma vez que estaria decaído o direito de proceder com tal retificação. Ainda que assim não fosse, não recorre a contribuinte quanto à decadência, portanto esta matéria não está sub judice.

Portanto, para o deslinde da controvérsia importa saber se, no caso, a Recorrente satisfaz todas essas condições, e se não deixou de transportar para a DIPJ entregue à Secretaria da Receita Federal do

Brasil, o valor da compensação fiscal que o ordenamento jurídico lhe outorga em razão da transmissão do horário eleitoral gratuito.

*Assim, comungando com o entendimento da ora recorrente quanto à necessidade de análise da **documentação apresentada (mídias eletrônicas)**, entendo que os presentes autos devam ser baixados em diligência para que a autoridade preparadora se manifeste quanto o que se segue:*

1) qual o preço de propaganda da recorrente vigente no dia anterior à data de início da propaganda partidária ou eleitoral objeto destes autos?;

2) o preço da propaganda acima guarda proporcionalidade com os praticados pela recorrente trinta dias antes e trinta dias depois do início da propaganda eleitoral ou partidária objeto deste litígio?;

3) o tempo efetivamente utilizado em publicidade pela recorrente foi calculado respeitando-se o limite máximo de vinte e cinco por cento do tempo destinado à propaganda partidária ou eleitoral, relativo às transmissões em bloco, em rede nacional e estadual?;

4) o preço da publicidade nas inserções de trinta segundos e de um minutos, transmitidas nos intervalos da programação normal da recorrente, foi calculado com base no preço vigente na data e no horário imediatamente anterior ao das referidas inserções?;

5) o tempo efetivamente utilizado nas inserções descritas no item 4 acima, respeita o limite de 100% das mesmas?;

*6) a exclusão do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real relativo ao **ano- calendário 2004** corresponde a **oito décimos** do resultado da multiplicação:*

- do preço do espaço comercializável (perguntas 1, 2 e 4), pelo tempo que seria efetivamente utilizado (perguntas 3 e 5)?; e 7) com base na exclusão apurada no item 6 acima, o prejuízo fiscal apurado no ano- calendário 2004 estaria devidamente convalidado, em que pese o alegado erro de preenchimento da DIPJ 2005?

Concluída a diligência, deve ser dada ciência de seu conteúdo à interessada, ofertando-lhe prazo de trinta dias para, se assim desejar, se pronunciar nos autos. Na seqüência, o processo deve retornar a este órgão para prosseguimento do julgamento.

(...)

Realizada a diligência fiscal pela DRF/Goiânia, o resultado consta do Relatório Fiscal de Diligência de 16/02/2017 juntado aos autos (e-fls. 881/882).

Intimada do resultado do Relatório Fiscal de Diligência em 23/02/2017(e-fls.883/885) para se manifestar nos autos no prazo especificado, **a contribuinte não se manifestou**, deixando transcorrer o prazo *in albis*, conforme despacho de encaminhamento dos autos ao CARF da DRF/Goiânia de 06/04/2017 (e-fl. 886), que transcrevo:

(...)

Processo nº 10120.000871/2010-09
Resolução nº **1301-000.581**

S1-C3T1
Fl. 902

Encerramos nesta data a diligência solicitada pelo CARF referente ao contribuinte acima identificado (Procedimento Fiscal nº 01.2.01.00-2016-0006-7, com a lavratura do Relatório Fiscal de Diligência, constante do presente processo.

O referido relatório foi encaminhado por via postal juntamente com o Termo de Ciência de Relatório Fiscal de Diligência, oferecendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para caso desejasse se manifestasse. A ciência pelo contribuinte ocorreu em 23/02/2017 conforme AR anexo.

Findo o prazo concedido não houve manifestação do sujeito passivo.

Assim, sugerimos que o presente processo seja encaminhado para o CARF para prosseguimento do julgamento.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, conforme atesta o despacho de encaminhamento dos autos do processo ao CARF pela DRF/Goiânia, de **09/11/2010** (e-fls. 761), que transcrevo, *in verbis*:

(...)

Nesta data anexei, numerei e rubriquei, às fls. 722, o extrato deste processo emitido por sistema informatizado da RFB, SIEF.

Conforme Intimação nº 1018/2010 de fls. 458/460 e informações de.. fls. 465/465 verso, a interessada foi cientificada em 18/08/2010 do Acórdão nº 03-37919/2010 da DRJ/BSB, proferido às 447/455. Apresentou o Recurso Voluntário de fls.467/481, instruído com os documentos de fls. 482/711, em 16/09/2010 (chancela às fls.466), portanto, tempestivamente (Art. 33 do Decreto nº 70.235/1972).

Com as informações acima, proponho o envio do presente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para apreciação (Regimento Interno do ÇARF, aprovado pela Port. MF nº 256, de 22/06/2009).

Observo que este processo é composto por 04(quatro) volumes.

(...)

Assim, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Conforme relatado, em procedimento **de revisão interna** de declarações (art. 835 do RIR/99), o fisco glosou compensação indevida de prejuízos fiscais quanto aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007 (saldo de prejuízo fiscal insuficiente do ano-calendário 2004), implicando lançamento de ofício de diferença do IRPJ para os anos-calendário 2005, 2006 e 2007, consoante Auto de Infração do IRPJ lavrado em 05/02/2010 (e-fls. 97/106).

Aqui, cabe observar:

(i) Ainda no curso do procedimento de revisão interna (antes da glosa), **a contribuinte foi intimada pelo fisco para que prestasse esclarecimentos acerca das compensações de prejuízos fiscais dos anos-calendário 2005, 2006 e 2007**, tendo em vista a insuficiência de saldo de prejuízos fiscais do ano-calendário 2004 (art. 835, §3º, RIR/99),

conforme Intimação Fiscal de 23/11/2009 (ciência em 26/11/2009 por via postal - AR) (e-fls. 03/05), conforme intimação que transcrevo seu teor, *in verbis*:

(...)

Do procedimento de revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais relativo(s) ao(s) ano(s)-calendário 2005, 2006 e 2007, DIPJ 2006, DIPJ 2007 e DIPJ 2008, foi(ram) constatada(s) as seguintes ocorrências:

1) Os valores informados em DIPJ referentes a "CSLL a Pagar" por estimativa estão superiores aos informados em DCTF no ano-calendário 2006;

2) - Compensação a maior de prejuízo fiscal na apuração do Lucro Real.

(...)

A presente intimação exclui a espontaneidade, nos termos do artigo 7º, parágrafo primeiro e inciso I do Decreto 70.235/72, observado o disposto do artigo 909 do Decreto 3.000/99.

(...)

(ii) Entretanto, em relação à insuficiência do saldo de prejuízos fiscais do ano-calendário 2004 que foi utilizado indevidamente nos anos-calendário 2005, 2006 e 2007 (compensação de prejuízos fiscais indevida), a contribuinte não prestou esclarecimentos, apenas limitou-se em fornecer à Fiscalização em **03/12/2009** (e-fl. 06):

a) a retificadora da DIPJ ano-calendário 2006;

b) a retificadora da DCTF ano-calendário 2006.

(iii) Na sequência, em **15/01/2010** a contribuinte foi intimada novamente, e desta vez o fisco comunicou à fiscalizada que a DCTF retificadora que apresentara não tem efeito contra a Fazenda Nacional para exclusão de responsabilidade por infração tributária pela perda da espontaneidade quanto a fatos geradores anteriores à data de ciência do início do procedimento de fiscalização (e-fls. 11/12), que transcrevo, *in verbis*:

(...)

Comunico que a DCTF apresentada em 03/12/2009 não será considerada haja vista a perda da espontaneidade em 26/11/2009, data do recebimento da Intimação Fiscal, nos termos do Art. 7º, Parágrafo Primeiro e Inciso I do Decreto 70.235/72. Assim, os tributos serão lançados por Auto de Infração.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 02 (duas) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil, cuja ciência e cópia do contribuinte se dará por via postal, Aviso de Recebimento (AR).

(...)

(iv) A contribuinte tomou ciência da 2ª (segunda) intimação fiscal em sede de procedimento de revisão interna em **20/01/2010**, por via postal, conforme Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 12).

Mais adiante, a contribuinte tomou ciência do Auto de Infração do IRPJ em **11/02/2012**, por via postal, conforme Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 107).

Em **11/03/2010**, a contribuinte protocolizou a impugnação, defesa em primeira instância de julgamento (e-fls. 113/134), juntando, dentre outros documentos:

a) copia da DIPJ 2005, ano-calendário 2004, onde apurara Lucro Real R\$ 0,00, ou seja, **inexistência de prejuízo fiscal** (e-fls. 90/191), e Recibo de Entrega da DIPJ à RFB, **transmissão eletrônica pela Internet em 01/06/2005** (e-fl. 89);

b) cópia da DIPJ 2005 (retificadora), ano-calendário 2004, **onde apurara Prejuízo Fiscal de R\$ (-15.609.572,55)** (e-fl. 140/187), e Recibo de Entrega da DIPJ retificadora, **transmissão eletrônica pela Internet apenas em 08/03/2010** (e-fl. 139).

A decisão recorrida não acatou a DIPJ retificadora do ano-calendário 2004, pois fora apresentada após o prazo decadencial que o fisco tinha para revisão.

Diante dessa situação, realmente a DIPJ 2005 (retificadora), quanto ao ano-calendário 2004, não pode ser objetada contra o fisco.

Se isso não bastasse, a DIPJ retificadora, também, não pode ser objetada contra o fisco, pois foi apresentada após dia 26/11/2010 (data de ciência do início do procedimento de fiscalização), pela perda da espontaneidade.

A ineficácia contra o fisco da declaração retificadora apresentada após ciência do início do procedimento de fiscalização (perda de espontaneidade), como no caso, é pacífica, matéria inclusive já sumulada pelo CARF, desde longa data, conforme verbete da Súmula CARF nº 33, que transcrevo, *in verbis*:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Portanto, a DIPJ 2005 (retificadora), ano-calendário 2004 (apresentada em 08/03/2010), pelas razões expostas, não pode ser objetada contra o fisco.

Não obstante, a decisão recorrida quando enfrentou a questão da invalidade da DIPJ retificadora pela ocorrência da homologação tácita, aplicação do 4º do art. 150 do CTN, admitiu a possibilidade da contribuinte, com base na sua escrituração contábil e fiscal, comprovar o alegado erro, ou seja, comprovar qual o valor correto do prejuízo fiscal apurado do ano-calendário 2004..

Nesse sentido, transcrevo - no que pertinente - a fundamentação do voto condutor da decisão recorrida, no que pertinente (e-fls. 425/436), *in verbis*:

(...)

*Primeiramente, verifica-se que a contribuinte em sua DIPJ 2005, ano-calendário 2004, originária (fls. 292/340) apenas informou, na ficha 09 A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral, no item 36 - **Divulgação Eleitoral Gratuita**, o valor R\$ 2.718.366,66, sendo que após o início do procedimento fiscal, encaminhou uma DIPJ retificadora, em 08/03/2010, onde alterou esse valor para R\$ 18.327.939,21.*

Cabe aqui esclarecer que o direito de o contribuinte retificar suas DIPJs decai no mesmo prazo final estipulado pela legislação tributária para a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário respectivo.

Essa regra legal decorre das regras que estipulam o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, mediante o lançamento de ofício. Não seria admissível que pudesse o contribuinte alterar suas declarações relativas a períodos em relação aos quais o Fisco não pudesse mais analisar a assertividade das informações declaradas, mormente quando tais informações reflitam em períodos de apuração subsequentes. Se o contribuinte pudesse retificar declarações relativas a períodos em relação aos quais já caducou o direito do Fisco constituir o crédito tributário, este ficaria impedido de aquilatar a correção das informações prestadas.

Conforme o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/1966, a Fazenda Pública dispõe de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para rever os lançamentos por homologação. Se esse prazo expirar sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ocorrida a homologação tácita pelo decurso do prazo de cinco anos, decai o direito de o Fisco alterar o lançamento, e, conseqüentemente, o direito de o contribuinte retificar sua declaração. De outra forma, se os decaimentos não fossem simultâneos, poderia o contribuinte fazer uma retificação após o prazo de cinco anos, declarando, por exemplo, um saldo credor de IRPJ maior que o original, e o Fisco estaria impedido de rever este valor.

(...)

No caso em tela, a DIPJ 2005 entregue pelo interessado em 08/03/2010 é inválida, porque foi apresentada mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos geradores, uma vez que sua alteração ocorreu posteriormente ao período em que o fisco tinha direito de auditar essa declaração.

No entanto, caso o contribuinte demonstrasse de forma inequívoca o erro cometido em sua DIPJ 2005, incorrido pela interessada na transcrição de valores em sua Declaração de Ajuste Anual, mesmo que anterior ao exercício autuado, cabe à Fazenda Nacional retificar tal erro.

Verifica-se, então, que o primeiro ponto a ser discutido nos autos é se a impugnante demonstrou se realmente houve a divulgação eleitoral gratuita, no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 18.327.939,21.

(...)

A empresa não apresentou nenhum documento fiscal emitido por ela no intuito de demonstrar o preço da propaganda da emissora, portanto não ficou comprovado nos autos que a impugnante teria se equivocado ao preencher sua DIPJ 2005 com o valor de R\$ 2.718.366,66 a título de Divulgação Eleitoral Gratuita, e que o correto seria o valor de R\$ 18.327.939,21.

(...)

Como demonstrado, a decisão recorrida, embora tendo rejeitado a DIPJ retificadora pela fundamentação já transcrita antes, admitiu a discussão do valor que deveria ser excluído na apuração do lucro real, a título de **Divulgação Eleitoral Gratuita** com base na escrituração contábil/fiscal, mas caberia à contribuinte comprovar, de forma cabal, nos autos, mediante escrituração contábil e fiscal (com documentos de suporte) que o valor correto a ser excluído seria R\$ 18.327.939,21 e não R\$ 2.718.366,66, quanto ao ano-calendário 2004.

Porém, como visto a decisão recorrida manteve o lançamento fiscal, pois a) a contribuinte por ocasião da apresentação da impugnação quanto ao alegado **erro de fato no preenchimento da DIPJ 2005 - Original, ano -calendário 2004**, não juntou, não produziu, não carrou aos autos prova cabal, a partir de sua escrituração contábil e fiscal, que pudesse justificar o cálculo do valor a título de **Divulgação Eleitoral Gratuita**, para efeito de exclusão na apuração do lucro real, ou seja, que o valor correto à luz da legislação eleitoral de regência não seria R\$ 2.718.366,66, mas sim **R\$ 18.327.939,21**;

b) ainda rejeitou a produção prova após a entrega da impugnação:

- pela ocorrência de preclusão processual, pois as provas documentais devem ser apresentadas por ocasião da apresentação da impugnação, exceto a hipótese de motivo de força maior (a contribuinte não comprovou motivo de força maior);

- rejeitou a realização de diligência fiscal, pois é ônus probatório do contribuinte juntar aos autos meras provas documentais, como cópias de livros e documentos que sustentariam sua escrituração contábil e fiscal.

Nesta instância recursal, em face dos elementos de prova juntados aos autos por ocasião da apresentação do recurso voluntário (ainda tendo constatado insuficiência de prova do alegado **erro de fato** quanto ao preenchimento da DIPJ 2005-original, ano-calendário 2004), **esta 1ª Turma/3ª Câmara** (claro, na época a composição desta Turma era diversa da atual), o julgamento foi convertido em diligência, na sessão de 09/12/2015, conforme voto condutor que transcrevo a seguir (e-fls. 768/776), *in verbis*:

(...)

Contudo, entendo que o processo não preenche todos os requisitos para que possa ser efetivamente julgado nesta sessão.

Gira a lide em torno da glosa de prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 2004 em razão de suposto erro no preenchimento da DIPJ 2005.

O prejuízo se deu em razão de exclusão do lucro líquido daquele exercício por força de propaganda eleitoral gratuita, como forma de compensação pela cessão do horário para transmissão da referida propaganda, nos termos das Leis nº 9.096 e 9.504.

A contribuinte, ora recorrente, alega que, no ano-calendário de 2004, apurou um valor a excluir, a título de divulgação eleitoral gratuita, de R\$ 18.327.939,20, conforme escriturado no LALUR, mas informou, de forma equivocada, a título de exclusão apenas o montante de R\$ 2.718.366,66 na DIPJ 2005.

A despeito do alegado erro de preenchimento na declaração em questão (DIPJ), alega o contribuinte que os lançamentos efetuados no LALUR comprovam o alegado prejuízo fiscal de R\$ 15.609.572,55, no ano-calendário 2004, e foi com esse saldo de prejuízo fiscal que a empresa efetuou as compensações relativas aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, valores esses objeto de glosa pela autoridade fiscal.

Primeiramente, verifica-se que a contribuinte em sua DIPJ 2005 Originária, ano-calendário 2004, (fls. 292/340), apenas informou, na ficha 09A- Demonstração do Lucro Real PJ em Geral, item 36 - Divulgação Eleitoral Gratuita, o valor R\$ 2.718.366,66, sendo que após o início do procedimento fiscal, encaminhou uma DIPJ retificadora, em 08/03/2010, onde alterou esse valor para R\$ 18.327.939,21.

Cabe aqui esclarecer que o direito de o contribuinte retificar suas DIPJs decai no mesmo prazo final estipulado pela legislação tributária para a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário respectivo.

Assim, por força da decadência, deixo de analisar a DIPJ retificadora apresentada pela recorrente em março de 2010, uma vez que estaria decaído o direito de proceder com tal retificação. Ainda que assim não fosse, não recorre a contribuinte quanto à decadência, portanto esta matéria não está sub judice.

Portanto, para o deslinde da controvérsia importa saber se, no caso, a Recorrente satisfaz todas essas condições, e se não deixou de transportar para a DIPJ entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o valor da compensação fiscal que o ordenamento jurídico lhe outorga em razão da transmissão do horário eleitoral gratuito.

*Assim, comungando com o entendimento da ora recorrente quanto à **necessidade de análise** da documentação apresentada (**mídias eletrônicas**), entendo que os presentes autos devam ser baixados em diligência para que a autoridade preparadora se manifeste quanto o que se segue:*

1) qual o preço de propaganda da recorrente vigente no dia anterior à data de início da propaganda partidária ou eleitoral objeto destes autos?;

2) o preço da propaganda acima guarda proporcionalidade com os praticados pela recorrente trinta dias antes e trinta dias depois do início da propaganda eleitoral ou partidária objeto deste litígio?;

3) o tempo efetivamente utilizado em publicidade pela recorrente foi calculado respeitando-se o limite máximo de vinte e cinco por cento do tempo destinado à propaganda partidária ou eleitoral, relativo às transmissões em bloco, em rede nacional e estadual?;

4) o preço da publicidade nas inserções de trinta segundos e de um minutos, transmitidas nos intervalos da programação normal da recorrente, foi calculado com base no preço vigente na data e no horário imediatamente anterior ao das referidas inserções?;

5) o tempo efetivamente utilizado nas inserções descritas no item 4 acima, respeita o limite de 100% das mesmas?;

6) a exclusão do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real relativo ao ano calendário 2004 corresponde a oito décimos do resultado da multiplicação: do preço do espaço comercializável (perguntas 1, 2 e 4), pelo tempo que seria efetivamente utilizado (perguntas 3 e 5)?; e 7) com base na exclusão apurada no item 6 acima, o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário 2004 **estaria devidamente convalidado**, em que pese o alegado erro de preenchimento da DIPJ 2005?

Concluída a diligência, deve ser dada ciência de seu conteúdo à interessada, ofertando-lhe prazo de trinta dias para, se assim desejar, se pronunciar nos autos. Na seqüência, o processo deve retornar a este órgão para prosseguimento do julgamento.

(...)

Pois bem.

Os autos do processo retornaram ao CARF com o Relatório de Diligência (e-fls. 881/882).

Entretanto, os resultados apresentados são insuficientes para resolução da lide.

Para solução da contenda, torna-se mister enfrentar os seguintes pontos:

a) restou comprovado o **erro de fato**, quando o sujeito passivo informou ao fisco prejuízo fiscal de R\$ 0,00 quanto ao ano-calendário 2004?

O benefício fiscal, à luz da legislação eleitoral, a título de **Divulgação Eleitoral Gratuita, excluído** na apuração do lucro real, quanto ano-calendário 2004, corresponde ao montante de R\$ 18.327.939,20 escriturado no LALUR ou o montante de R\$ 2.718.366,66 que foi informado na DIPJ 2005?

Qual desses valores foi apurado com observância da legislação eleitoral de regência?.

Apenas lembrando:

(...)

A contribuinte, ora recorrente, alega que, no ano-calendário de 2004, apurou um valor a excluir, a título de divulgação eleitoral gratuita, de R\$ 18.327.939,20, conforme escriturado no LALUR, mas informou, de forma equivocada, a título de exclusão apenas o montante de R\$ 2.718.366,66 na DIPJ 2005.

(...).

b) o prejuízo fiscal de R\$ 15.609.572,55, ano-calendário 2004, esta demonstrado na escrituração contábil/fiscal?

(...)

A despeito do alegado erro de preenchimento na declaração em questão (DIPJ), alega o contribuinte que os lançamentos efetuados no LALUR comprovam o alegado prejuízo fiscal de R\$ 15.609.572,55, no ano-calendário 2004, e foi com esse saldo de prejuízo fiscal que a empresa efetuou as compensações relativas aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, valores esses objeto de glosa pela autoridade fiscal.

(...)

Todavia, o Relatório da Diligência Fiscal produzido pela DRF/Goiânia (e-fls. 881/882), não foi conclusivo, não trouxe conclusão alguma acerca do valor do benefício fiscal excluído pela contribuinte na apuração do lucro real.

Ou seja, qual desses valores estaria correto a título de **Divulgação Eleitoral Gratuita**, nos termos da legislação de regência eleitoral; aquele informado na DIPJ 2005 original, ano-calendário 2004, ou o valor constante do Livro Lalur?

No Relatório, a autoridade responsável pela Diligência Fiscal, resumiu-se a relatar intimação da contribuinte e apresentou, como resultado da diligência, a transcrição das respostas **monossilábicas e meramente remissivas** da contribuinte aos questionamentos constantes da Resolução do CARF, nada tendo apurado quanto ao alegado erro de fato, e quanto ao valor da **Divulgação Eleitoral Gratuita e valor do prejuízo fiscal, ano -calendário 2004, ou seja:**

- qual o valor correto do benefício fiscal à luz do art. 52 da Lei n. 9.096/95 e art. 99 da Lei n. 9.504/97, a título de **divulgação eleitoral gratuita?** R\$ 18.327.939,20 escriturado no LALUR ou o montante de R\$ 2.718.366,66 que foi informado na DIPJ 2005?

Faltou memória de cálculo do valor correto do benefício fiscal - **Divulgação Eleitoral Gratuita** - à luz da legislação eleitoral de regência quanto ao ano-calendário 2004;

Faltou resumo da memória de cálculo;

Faltou apresentar os resultados mediante relatório circunstanciado e conclusivo.

A propósito, transcrevo o resultado da diligência da fiscalização da DRF/Goiânia que, nessa parte, apenas tratou de reproduzir na íntegra as respostas da contribuinte aos questionamentos da Resolução CARF (e-fls. 881/882), *in verbis*:

(...)

Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 1, intimou-se a recorrente a se manifestar com relação aos questionamentos do Exmo. Sr. Relator.

Em resposta, a recorrente informou o seguinte:

"Resposta 1 - O preço praticado pela recorrente é aquele vigente no dia anterior à data de início da propaganda eleitoral da propaganda eleitoral (conforme tabelas em anexo):

a) Ano de 2002 i) Tabela de outubro de 2001 a março de 2002;

ii) De abril de 2002 a setembro de 2002;

iii) De outubro de 2002 a março de 2003 b) Ano de 2004 i) Tabela de outubro de 2003 a março de 2004;

ii) De abril de 2004 a setembro de 2004;

iii) De outubro de 2004 a março de 2005;

Resposta 2 - Sim. Conforme demonstrado pelos mapas de Mídia Eletrônica composta de data e hora da veiculação, programa e tabela de preço praticado por cada evento, o preço praticado guarda proporcionalidade com o preço da propaganda, (itens "a" e "b" da resposta 1.

Resposta 3 - Sim. As transmissões em bloco têm origem nas solicitações recebidas do TRE ou TSE com definição do tempo a ser utilizado pela propaganda partidária ou eleitoral. Ao receber o pedido é gerado um mapa de Mídia Eletrônica, composto de:

i) data e hora da veiculação;

ii) programa a ser veiculado;

iii) quantidade de inserções;

iv) custo unitário;

v) custo total e tabela de preços praticados pela Recorrente. O cálculo do preço é resultado da aplicação do coeficiente de 0,25 (vinte e cinco centésimos) do tempo destinado a propaganda partidária eleitoral, nesta modalidade e sobre o resultado encontrado desta equação, aplicado oito décimos (80%).

Resposta 4 - Tendo por base as tabelas já juntadas aos Autos, no caso das inserções o cálculo respeitou o preço vigente na data e horário imediatamente anterior a cada um dos eventos.

Resposta 5 - Sim. Nas transmissões das inserções de trinta segundos e de um minuto, transmitidas nos intervalos da programação normal da Recorrente, tem a mesma origem TRE ou TSE, com definição do tempo a ser utilizado pela propaganda partidária ou eleitoral. Ao receber o pedido é gerado mapa de Mídia Eletrônica, composto de: data e hora da veiculação, programa a ser veiculado, quantidade

de inserções, custo unitário, custo total e tabela de preços praticados pela recorrente.

Resposta 6 - Sim. A Recorrente respeitou o limite legal estabelecido para a exclusão do lucro líquido para efeito de se determinar o Lucro Real.

Resposta 7 - Tendo por base a documentação apresentada, os esclarecimentos prestados e a legislação de regência, a Recorrente entende haver satisfeitos todos os requisitos legais e, por isso, restou convalidado o prejuízo Fiscal correspondente ao ano-calendário 2004 e inserido na DIPJ de 2005, vez que ocorreu, inequivocamente, erro no preenchimento daquele formulário."

Quanto a Resposta 7 salientamos que a Ação Fiscal realizada na empresa se restringiu a REVISÃO DE DECLARAÇÃO, referente a compensação a maior de prejuízo fiscal na apuração do lucro real relativa aos anos-calendário 2005 a 2007 e valores da CSLL a Pagar informados em DIPJ superiores aos informados na DCTF no ano-calendário de 2006. Assim, o ano-calendário de 2004 não foi objeto da Ação Fiscal, o que impossibilita convalidar o prejuízo apurado no ano-calendário de 2004.

É o que temos a relatar, informando que uma cópia do presente relatório será enviada à interessada para que, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste.

(...)

Como visto, pela citada Resolução do CARF, em síntese, foi solicitado à unidade de origem da RFB, que a Fiscalização procedesse diligência fiscal, e apresentasse resultado conclusivo, cabal, com memória de cálculo (resumo), mediante relatório pormenorizado, circunstanciados a essas questões.

Os autos do processo, por conseguinte, carecem de instrução processual complementar para colher informações e provas para formação da convicção do julgador acerca dessas questões e de relatório conclusivo acerca do valor correto do **Divulgação Eleitoral Gratuita e do prejuízo fiscal, ano-calendário 2004.**

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência fiscal, determinando o retorno dos autos do processo à DRF/Goiânia, para que a Fiscalização, realize diligência fiscal, proceda intimações da contribuinte se for o caso, e ao final do procedimento apresente relatório de diligência fiscal pormenorizado, circunstanciado, conclusivo, cabal, com memória de cálculo de valores (resumo), acerca das questões formuladas na Resolução CARF anterior e quanto às questões mencionadas a seguir:

- se o valor do benefício fiscal de R\$ 18.327.939,20, a título de **Divulgação Eleitoral Gratuita do ano-calendário 2004**, registrado no LALUR, e excluído do Lucro Real pela contribuinte, foi apurado na forma da legislação eleitoral de regência?

- se houve o alegado **erro de fato** no preenchimento da DIPJ 2005, **ano-calendário 2004** (original), quanto ao valor da **Divulgação Eleitoral Gratuita** de R\$ 2.718.366,66 e quanto ao prejuízo fiscal do referido ano valor 0,00?

Processo nº 10120.000871/2010-09
Resolução nº **1301-000.581**

S1-C3T1
Fl. 913

- Se prejuízo fiscal do **ano-calendário 2004**, escriturado no LALUR, no valor de **R\$ (-15.609.572,55)** foi apurado na forma da legislação eleitoral de regência?

- Se o prejuízo fiscal de R\$ (-15.609.572,55), **ano-calendário 2004**, esta demonstrado, comprovado na escrituração contábil/fiscal?

Do resultado da diligência, a contribuinte deverá ser intimada, abrindo-se prazo de trinta dias a partir da ciência para, caso queira, se manifestar nos autos.

Transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos ao CARF para julgamento da lide.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel